



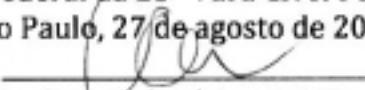
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz Federal da 25ª Vara Cível Federal.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

  
Analista Judiciária - RF 4714

**25ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**PROCESSO N°: 0016965-42.2015.403.6100**

Reg. 225/2015

**Vistos em decisão.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por  
[REDACTED] em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA  
DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA  
REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - DELESP**,  
objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro do impetrante.

Narra o impetrante, proveniente da Argentina, que teve sua situação migratória regularizada e, consequentemente, expedido seu Registro Nacional de Estrangeiros.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Afirma, todavia, haver perdido referido documento, razão pela qual requereu a emissão da segunda via.

Sustenta que para a emissão do documento a autoridade impetrada exigiu o recolhimento da taxa de R\$ 204,77, “*quantia excessiva para as suas atuais condições financeiras*”. Afirma “*receber apenas um salário mínimo a título de aposentadoria. Vive sozinho, em um quarto alugado, na casa de amigos e, ademais, sofre de câncer de próstata, tendo de carcar com parte de seu tratamento*”.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32).

**É o breve relatório, decidido.**

Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

"LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao **exercício da cidadania**".

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.**

**VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".**

Pois bem.

Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da impetrante o pagamento de taxa para a emissão de segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro.

Por sua vez, o impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referida taxa sem prejuízo de seu sustento.

Pois bem.

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais.

Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas na obtenção da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a obtenção da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, o requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido:

**"INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento.

2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos.

3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

4. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. *O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.*

2. *Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível.*

3. *Sentença confirmada.*

4. *Remessa oficial não provida".*

(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Assim, numa análise perfundária que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

**DJALMA MOREIRA GOMES**

Juiz Federal

